



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

**ACÓRDÃO Nº. 039/2018/CRF/PMPV**

<b>SESSÃO ORDINÁRIA Nº</b>	<b>059/2018/CRF/PMPV</b>
ADM. DE RECURSO DE OFÍCIO Nº	030/2018/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	004225, de 16/09/2010
PROCESSO Nº	06.14408-000/2010
CONTRIBUINTE	WANDERLEY DE SIQUEIRA
CPF/MF Nº	124.657.471-34
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$. 5.733,11 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA.** 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção. 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no art. 122 c/c art. 142, da LC. nº. 097/1999, cuja penalidade é definida pelo art. 128, § 1º, “b”, da LC. 097/1999 c/c o art. 1º, do Decreto 10.810/2007, e com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN.

**Recurso “de Ofício” provido.**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 59ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício interposto, para no mérito julgá-lo totalmente procedente, e com isto retificar a decisão de 1ª Instância, que declarou nulo o Auto de Infração nº. 04225, declarando-o válido e retificando o valor do auto de infração para R\$. 661,80 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), em face da aplicação do princípio da retroatividade mais benigna, nos termos da legislação vigente.”** Data da conclusão do Julgamento, 04/12/2018.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da atuação correspondia ao valor original de **R\$ 661,80 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)**, equivalente a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIO DEVIDO NA DATA DA AUTUAÇÃO (16/09/2010)		CRÉDITO ATUALIZADO NA DATA DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA (04/12/2018)	
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	R\$ 661,80	OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	R\$. 1.078,50
MULTA	-	MULTA	-
JUROS	-	JUROS	-
<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>R\$. 661,80</b>	<b>TOTAL EM R\$</b>	<b>R\$. 1.078,50</b>
<b>TOTAL EM UPF</b>	<b>15,0</b>	<b>TOTAL EM UPF</b>	<b>15,0</b>

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 059/2018.**

**Ari Carvalho dos Santos**  
Presidente

**Hugo Simão Alves Casini**  
Conselheiro – Relator

**Leila Nogueira Martins Hentges**  
Rep. da SEMFAZ no CRF